Registro: 2020.0000082862

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes Apelação autos

1004082-70.2015.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes

FERNANDA CARLA DE SOUZA e TALA APARECIDA NEDER GOMES, é apelado

ANDERSON ROBERTO SARRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado

do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao

recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN

(Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1004082-70.2015.8.26.0248 31ª Câmara de Direito Privado COMARCA: INDAIATUBA

**APELANTES: FERNANDA CARLA DE SOUZA E OUTRA** 

**APELADO: ANDERSON ROBERTO SARRO** 

**VOTO Nº 34.987** 

R

AÇÃO INDENIZATÓRIA — RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA — DANO MORAL E MATERIAL — SOLIDARIEDADE ENTRE CONDUTORA E PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO AUTOR — HONORÁRIOS MAJORADOS EM VIRTUDE DO TRABALHO RECURSAL — SENTENÇA MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 230/234, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando as rés, solidariamente, em dano emergente e lucro cessante, corrigido do desembolso e juros de mora do evento danoso, e, indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00, corrigidos da sentença e juros desde o evento danoso. Custas, despesas processuais e honorários arbitrados na proporção de 70% pelas rés e 30% pelo autor, fixados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem as vencidas em busca de reforma do julgado. De proêmio, requerem o benefício da justiça gratuita. No mérito, em suma, afirmam que a proprietária do automóvel não tinha ciência da utilização deste pela condutora Fernanda, insurgindo-se contra sua responsabilização. Sustentam ainda a ausência de demonstração da culpa da condutora alegando que as testemunhas não presenciaram o acidente, não podendo ser aferida a culpa as rés. Por fim, pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso contrariado.



#### É o relatório.

Registre-se que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos do art. 1.010 do CPC.

Observada a devolutividade recursal, a inconformidade não comporta acolhida.

Preliminarmente, concedo o benefício da justiça gratuita pleiteada pelas apelantes, pois comprovada a situação de hipossuficiência financeira destas a fls. 293/308.

Depreende-se dos autos que em 21 de outubro de 2014 as partes se envolveram em acidente de trânsito por volta das 10h50min, estando o autor em uma motocicleta que foi colhida pelo automóvel de propriedade da corré Tala que estava sendo conduzido pela corré Fernanda. Decorrente do episódio o autor sofreu lesões graves, passando por cirurgias e ausentando-se do trabalho por meses. Ajuizou, em razão disso, a presente demanda a fim de alcançar reparação material e imaterial.

Incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito entre o automotor conduzido pela corré e o requerente, a questão litigiosa compreende a culpabilidade pelo infortúnio.

Desde logo assinalo o acerto na condenação solidária da proprietária Tala para enfrentar as indenizações devidas. A tentativa de afastar a responsabilidade não se sustenta. Consonante com a jurisprudência do C. STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO CAUSADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco



importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes. 2. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, a responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida. (...)" (AgRg no AREsp 692.148/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 18/06/2015 — destacado).

Avançando, a respeito do contexto em que se deu a colisão, extrai-se do depoimento de FERNANDA CARLA DE SOUZA (fls. 256/259):

"J.: Qual era a preferencial das duas ruas?

D.: Não sei de cabeça, não me lembro. A minha não era a preferencial, a minha era o pare.

J.: E a senhora parou?

D.: Parei, fui virar, não vi ninguém e continuei."

A i. Magistrada sentenciante analisou de forma apropriada a dinâmica do acidente, concluindo, de maneira acertada, pela responsabilidade da corré Fernanda:

"(...) Melhor dizendo, no momento em que a corré Fernanda afirma estar ingressando na Rua Tupi, visando sua conversão à direita. Relata, contudo, que a colisão deu-se do lado esquerdo do veiculo por ela conduzido, na parte dianteira, o que evidencia ter a corré interceptado a frente da moto exatamente no momento em que esta, em sua mao de direção, alcançava o cruzamento da Rua Bororó. Por certo, a ré não foi prudente o necessário, deixando de aguardar o melhor momento para ingressar à direita em via preferencial, vindo a interceptar a frente do motoqueiro, no caso, o autor. (...)"

As evidências compiladas são suficientes a demonstrar a culpa da corré que, pela dinâmica do acidente, agiu de maneira imprudente ao interceptar a trajetória do autor que circulava em faixa preferencial, ou, contrariamente o abalroamento não teria se consumado.

Ressalto que os depoimentos das demais testemunhas não foram as únicas provas produzidas nos autos, pelo contrário. Ante o vasto conjunto probatório coligido, o fraco argumento de que os declarantes não presenciaram o acidente não impossibilita a análise minuciosa do fato.



Dessa forma, sem razão as apelantes em seus pedidos formulados em sede recursal, de rigor a manutenção da r. sentença.

Presentes os requisitos para tanto, majoro os honorários advocatícios previamente fixados, ante a incidência dos recursais (conforme artigo 85, §11, do Código de Processo Civil), mantendo os 10% sobre a condenação, determinando o ajuste na proporção para 80% pelas rés e 20% pelo autor.

Nego provimento ao recurso.

Des. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica